

LEI Nº 2.462
DE 24 DE JUNHO DE 2009.

"DISCIPLINA E ESTABELECE CRITÉRIOS PARA O CONTROLE E O USO DE MADEIRAS DEVIDAMENTE LEGALIZADAS NO MUNICÍPIO DE QUATÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MARCELO DE SOUZA PÉCCHIO,
Prefeito Municipal de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO 1 – DAS FINALIDADES

Artigo 1º. Através desta lei cria-se no Município de Quatá regulamentação quanto ao **CONTROLE E USO DE MADEIRAS DEVIDAMENTE LEGALIZADAS**.

Artigo 2º. Aplica-se a presente disciplina com o fim de reduzir de uso de madeira oriunda da Amazônia na construção civil do município, auxiliando a fiscalização do comércio das madeiras locais, defendendo o uso de madeira sustentável ou oriunda de florestas plantadas.

Artigo 3º. Tem também a presente lei o intuito de favorecer a expedição de alvarás das construções civis que incorporem os critérios da sustentabilidade, incluindo a utilização de tecnologias mais saudáveis ao meio ambiente, tais como: reuso da água, captação de água das chuvas, sistemas alternativos de energia, e demais critérios de habitação sustentável.

Artigo 4º. Objetiva também a incentivar as medidas e alternativas acima para que promovam a redução de uso de madeiras clandestinas, de forma a reduzir os impactos ambientais causados na Amazônia e outras áreas de proteção ambiental, tanto no nível Federal, Estadual ou Municipal.

Artigo 5º. Visa incentivar a produção agrícola de madeiras destinadas ao corte tais como: Pínus e Eucalipto. que possam ser destinados a construção civil.

Artigo 6º. Tem por objetivo implantar programas e o selo verde municipal de inspeção e fiscalização da origem dessas madeiras produzidas no município.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

CONTROLE E USO DE MADEIRAS DEVIDAMENTE LEGALIZADAS

Artigo 7º. - O controle e uso de madeiras devidamente legalizadas tem por objetivo:

- I - Manter a fiscalização permanente da origem da madeira utilizada dentro do município, visando a garantia da preservação da floresta Amazônica, da Mata Atlântica e demais ecossistema,
- II - Fiscalizar as atividades e as fontes de desmatamento clandestino dentro do município.
- III - Promover a conscientização da população sobre o uso correto da madeira e dos recursos naturais.
- IV - Impor ao infrator a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados, através de multas e outras penalidades impostas pelo Código do Meio Ambiente do Município;

CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Artigo 8º. - Constituem infrações de **USO DE MADEIRAS ILEGAL:**

- I - Cortar arvores dentro do município sem a prévia autorização dos órgãos Federal, Estadual ou Municipal competentes ao assunto.
- II - executar quaisquer das atividades consideradas como irregulares perante a legislação pertinente, sem a autorização prévia da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município;
- III - obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções, negando informações ou vista a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção;
- IV - descumprir a atos emanados da autoridade ambiental que visem à aplicação da legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



000983

Artigo 9º. - Considera-se infração ambiental, além das previstas no artigo anterior, toda ação ou omissão que importem inobservância dos preceitos desta Lei, seu regulamento, decretos, normas técnicas e resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente e outras que se destina em a promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental.

Artigo 10. Os infratores dos dispositivos da presente lei, seu regulamento, e demais normas atinentes à matéria, à vista do não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação do ambiente, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independente de outras sanções impostas pela União e pelo Estado, no âmbito de sua competência:

- I - Advertência por escrito, através do qual o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;
- II- Multa, em valor de 10 UFM (Unidade Fiscal do Município) por árvore nativa cortada ou removida;
- III- Suspensão das atividades até correção das irregularidades, salvo nos casos reservados a competência da União e do Estado;
- IV- Cassação do alvará de licença concedida, a ser efetuada pelo órgão competente do Município, em atenção ao parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- V - Perda ou restrições de incentivos fiscais e benefícios concedidos pelo Município.
- VI - Nos casos de reincidência específica, as multas serão aplicadas em dobro.

Artigo 11. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa, em até 90%, quando o infrator, por termo de compromisso homologado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, obrigar-se à adoção de medidas específicas para cessar a degradação ambiental, em prazo improrrogável, fixado pelo Conselho, com base em parecer técnico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



000784

Artigo 12. Caberá ao Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, em grau de recurso, como primeira instância e ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente, decidir, sem efeito suspensivo as questões relativas à aplicação e execução da presente lei.

Parágrafo Único - Os recursos serão dirigidos por ofício e protocolados perante o Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e interpostos no prazo de quinze dias, contados da data de recebimento pelo infrator, da decisão recorrida.

Artigo 13. - Das decisões do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, caberá recurso para o Prefeito Municipal, sem efeito suspensivo.

§ 1º. Os recursos serão dirigidos ao Prefeito Municipal e interpostos no prazo de quinze dias contados da data do recebimento, pelo infrator, da notificação da decisão recorrida.

§ 2º. É irrecorrível, em nível administrativo, a decisão, proferida pelo Prefeito Municipal, relativa à aplicação de penalidades e outras sanções inerentes a presente lei.

Artigo 14. - No caso de cancelamento de multa, sua restituição será automática, sempre pelo mesmo valor recebido, corrigido monetariamente, na data da decisão.

Parágrafo 1º. - As multas aplicadas serão destinadas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo 2º. - a restituição da multa recolhida será efetuada no prazo máximo de quinze dias.

Artigo 15. - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar convênio com os poderes Federal e Estadual, suas autarquias, sociedades de economia mista, visando obter recursos para o controle de corte de madeiras.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16. - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas de emergência, se necessário, a fim de evitar episódios críticos de corte de madeiras, ou para impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos naturais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



000.85

Artigo 17. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, pelo Poder Executivo, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quatá, em 24 de Junho de 2009.

MARCELO DE SOUZA PÉCCHIO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da
Prefeitura Municipal de Quatá, na data supra.

Marcelina
FÁTIMA AP. CROSCATTO L. PEREIRA
Secretária Administrativa